



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F Admissibilidade

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 7409 / 2018

Às Comissões, em 11/02/2020

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/18, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- () Maioria Simples
() Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

Anotações: Ofício nº 124/2020 encaminhado pelo Ver. Campagna solicitando o ARQUIVAMENTO da Emenda nº 03 no Projeto de Lei nº 7409/2018.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Emenda Nº 3/2020 ao Projeto de Lei Nº 7409/2018

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/18, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 3/2020 ao Projeto de Lei Nº 7409/2018:

Art. 1º Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 7409/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator apreensão do material e multa a ser definida ao critério do poder executivo. O valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§1º É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano, Procon, Polícia Militar ou algum outro órgão determinado pela Prefeitura, fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta legislação.

§2º Os estabelecimentos que comercializem o material descrito no artigo 1º deverão afixar cópia desta lei em local visível para conhecimento dos consumidores sob pena de multa do art. 2º.

§3º Fica autorizado o Poder Executivo a reverter as multas desta lei em benefício aos programas e ações que cuidem do bem-estar animal no Município".

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Campanha
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ao acrescentar mais dispositivos que irão proporcionar que esta lei tenha o poder de coibir ainda mais o ato de soltar fogos de artifícios com estampido no Município de Pouso Alegre e desta forma iremos proteger as pessoas do som alto dos estampidos provocados pela soltura de fogos de artifícios ou explosivos, resguardando os direitos dos cidadãos. Além de também atender muitas reivindicações da população, principalmente de pessoas idosas, e inúmeros proprietários e protetores de cães, gatos e aves em nossa cidade, que nos relatam o comportamento de seus animais que ficam em pânico, estressados, desorientados, perdidos, e correm riscos de se machucarem, de serem atropelados e mortos em ocasiões onde são utilizados os fogos de artifícios sonoros. Por essas razões é que aguardo, serenamente, o descortino de meus nobres pares na aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Campanha
VEREADOR

Pouso Alegre - MG, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Campanha

Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade da **Emenda n: 3/2020 ao Projeto de Lei nº 7.409/2018**, de autoria do Vereador Campanha que, “**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI N:7409/18, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

De acordo com a referida Emenda, o artigo 2º do Projeto de Lei n 7.409/18, e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

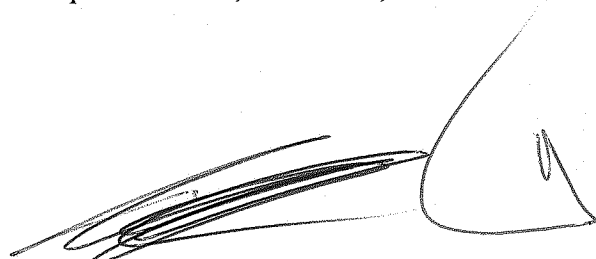
“ *Art. 2. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator apreensão do material e multa a ser definida ao critério do Poder Executivo. O valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período superior a 30 (trinta) dias.*

§ 1º *É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano, Procon, Polícia Militar ou algum órgão determinado pela Prefeitura, fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta legislação.*

§ 2º *Os estabelecimentos que comercializem o material descrito no artigo 1 deverão afixar cópia desta lei em local visível para conhecimento dos consumidores sob pena de multa do art. 2º.*

§ 3º *Fica autorizado o Poder Executivo a reverter as multas desta lei em benefício aos programas e ações que cuidem do bem-estar animal no Município.*”

Numa análise perfunctória da emenda proposta, verifica-se que ao menos, “em tese”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.



Registre-se que este despacho se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se este despacho **favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto**, para ser para ser submetido à análise jurídica e das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de caráter opinativo, razão pela qual não se vincula as deliberações das comissões permanentes desta Casa de Leis.



Rodrigo Modesto

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Marcus Vinícius Furtado e Carvalho

OAB MG 68.530

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 7.409/2018** que altera a redação do artigo 2º do projeto de lei “***QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***”

Inobstante o louvável mérito deste projeto de lei, e não se adentrando a questão de mérito, peço vênia, para acompanhar e repisar em partes, o último parecer exarado pelo Ilustre Colega Marco Aurélio de Oliveira Silvestre, que melhor atentou aos aspectos legais de tramitação do PL originário e respectivas emendas apresentadas no curso da tramitação desta propositura legislativa.

Inicialmente, oportuno ressaltar que tal projeto de lei (originário) já possui parecer jurídico, anteriormente exarado em tempo hábil e forma regular. Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, urge também salientar que em face do referido projeto de lei, foram apresentadas duas emendas parlamentares – emenda 01 e emenda 02 – sendo que ambas, igualmente, já possuem parecer jurídico exarado e agora a terceira (03) emenda. Destaca-se que todos os respectivos pareceres (projeto e emendas) foram conclusivos em seus dispositivos finais, quais sejam, **favoráveis com ressalvas.**

Desta feita, a matéria é novamente trazida á baila em virtude de que ainda não houve deliberação plenária final (ambos os turnos) do referido projeto de lei (originário) e nem da(s) emenda(s) parlamentar(es) que o acompanha(m). Isso significa que tanto o projeto de lei quanto as emendas respectivas ainda se encontram em trâmite pela Casa Legislativa.

Em paralelo, outra observação que norteia esse modesto parecer jurídico refere-se ao fato de que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, obrigatoriamente, deve expressar-se consoante os termos do Regimento Interno da Casa, isto é, após análise do projeto sob sua competência, se ela – Comissão de Constituição e Justiça – **é favorável ou contrária**, ou seja, *data máxima vênia*, **não há previsão regimental acerca da emissão de parecer ‘com ressalvas’ por parte da aludida comissão**. Isto significa que o parecer da comissão deve ser contrário ou favorável, em atenção ao disposto no artigo 68 do R.I.C.M.P.A.. Assim, data vênia, deve o parecer daquela comissão ser também revisto.

Destarte, considerando o teor das **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**, tornando expresso que há previsão da Administração Pública para proceder a revisão de seus atos – inclusive poder para, se for o caso, declarar a nulidade dos próprios atos, no exercício da autotutela – urge que se adéqüe o parecer jurídico frente ao caso em comento, **sob pena de, não o fazendo, em curto tempo, ser objeto de questionamentos administrativos e/ou judiciais; exatamente em face de hipotética e eventual ‘omissão’ de ofício; situação jamais desejada. (princípios da segurança jurídica e da confiança)**

E isso não seria difícil de ocorrer tendo em vista que o cerne da matéria em debate, encontra-se estampado em toda a mídia local e regional, mormente diante das peculiaridades nesse período do ano. Daí porque a nossa responsabilidade deve impor o esclarecimento que ora se efetiva neste modestíssimo parecer jurídico. Senão vejamos:

FORMA

A matéria veiculada tanto no projeto de lei originário quanto em ambas as emendas que o acompanha, se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, no artigo 30, I, da Constituição Federal. Do mesmo modo, numa análise perfunctória, não conflitam com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da C.F.) nem concorrente (União, Estados e Distrito Federal– art. 24 C.F/88.).

INICIATIVA

Relembre-se que a iniciativa, tanto do projeto de lei originário quanto de ambas as emendas, por parte de vereador, encontra-se – **EM TESE** – de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios

suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.
(grifei).

Assim, tanto o projeto de lei quanto as **emendas** apresentadas, se enquadram, **em tese**, nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Mas, a questão não é tão simples quanto se apresenta, merecendo redobrada cautela e isenção.

Assim, imperioso se faz o registro de que a L.O.M., no seu artigo 18, aduz que compete ao Município, prover tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral, o que demonstra a competência do plenário para deliberar sobre o mérito do projeto e de ambas as emendas apresentadas.

Portanto, num primeiro momento, o P.L. originário e ambas as emendas, não apresentariam, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação, **desde – RESSALTE-SE – que a regulamentação fosse efetivada através do Poder Executivo e desde que observadas as peculiaridades expressas neste modesto parecer jurídico, mormente diante do tema em comento ser alvo de ações judiciais em trâmite perante o S.T.F.. (inclusive com repercussão geral).**

E, nesse ponto, duas questões devem ser obrigatoriamente refletidas e deliberadas pelos distintos parlamentares, qual seja, a **competência do Poder Executivo** e, em paralelo, a **existência de Norma Regulamentadora – Decreto nº 5.055/2019 – e previsão expressa em nosso Código de Posturas do Município, em seu artigo 86.**

De fato, tal matéria (tanto projeto originário quanto emendas 01 e 02) **já se encontram devidamente previstas em nossa legislação municipal, conforme exposto no artigo 86 do Código de Posturas de nosso município; razão pela qual, com a devida vênia devem os senhores edis atentarem-se para estes dispositivos antes de**

deliberarem sobre o projeto e respectivas emendas., será legislar onde já há previsão normativa) (como diriam os antigos, será 'chover no molhado').

Mas não é só, posto que, além de previsto no artigo 86 do nosso Código de Posturas, houve por parte do Poder Executivo, a Edição de um Decreto regulamentando essa questão.

Assim, para que não reste dúvidas á respeito, essa modesta assessoria jurídica roga vênia para transcrever, na íntegra, o disposto no respectivo Decreto Municipal, a saber:

DECRETO Nº 5.055, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta o art. 86 Lei nº 2323, de 13 de dezembro de 1988 (Código de Posturas do Município de Pouso Alegre)

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar prejuízos à saúde humana, em especial de crianças, idosos, pessoas com necessidades especiais e/ou enfermas, com deficiência auditiva e que utilizam aparelhos auditivos, sendo que estes últimos podem ser mais sensíveis ao barulho causado pela explosão de fogos de artifício, em razão da amplificação sonora de seus aparelhos;

CONSIDERANDO que a utilização de fogos de artifício de estampido traz inúmeros riscos à saúde dos animais domésticos e silvestres, além de outros comprometimentos, tais como, no primeiro caso, fugas, atropelamentos, automutilação, em razão das suas sensibilidades auditivas;

CONSIDERANDO a necessidade de priorizar a proteção ao meio ambiente como um todo e, também o resguardo do patrimônio e do sossego das pessoas expostas à ação dos fogos de artifício de estampido; DECRETA:

Art. 1º.)É expressamente proibido:

I – a soltura de fogos de artifício de estampido, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 17 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PASSANDO A EMITIR O RESPECTIVO PARECER E VOTO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.**

DA TRAMITAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 68 e seus parágrafos, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise inicial desta emenda visando adequar, instrumentalizar e cooperar para uma melhor verificação do processo legislativo, tendo por base os princípios constitucionais dispostos na Constituição da República.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

Com isso esta comissão de Legislação, Justiça e Redação, após debates, analisou que tal Emenda N.3 em discussão, visa estabelecer ao infrator multa a ser definida pelo Poder Executivo.

Sendo que será da competência da secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria de Mobilidade e Planejamento, Procon, Polícia Militar, ou algum outro órgão definido pelo Poder Executivo, fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta legislação.

1741 11/02/2020 001338 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

No entanto, verificando que o **artigo 86** do Código de Postura Municipal é contundente ao lecionar a respeito da proibição, isto é, já há uma norma regulamentadora a respeito deste tema, além de um Decreto Municipal trazendo o mesmo tema, não restando dúvida acerca da regulamentação.

Por fim, a questão afronta o artigo 45, V da Lei Orgânica Municipal que trata sobre a competência e iniciativa do Chefe do Executivo a criação, estruturação e as atribuições da Administração Pública Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação da Emenda 03 ao Projeto de Lei em tela, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação da aludida Emenda.


Dessa forma, esta Comissão concluiu que a Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei nº 7409/2018 não cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.


CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda N.3 ao Projeto de Lei nº 7409/2018**, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação verificou que a Proposta de Emenda não encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER CONTRÁRIO** à Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de fevereiro e 2020.


Bruno Dias
Presidente


Dionísio Pereira
Relator


Rafael Aboláfio
Secretário

Prot 445/2020



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 fevereiro de 2020

Ofício 124/2019

Ao Senhor Presidente,

Rodrigo Modesto

Câmara Municipal Pouso Alegre - MG

Solicito o arquivamento da Emenda Nº 3 ao Projeto de Lei Nº 7409/2018, uma vez que não se faz necessário.

Desta forma, Valho-me do ensejo para manifestar elevados protestos de apreço e consideração.

Sem mais para o momento, atenciosamente

Luiz Antonio dos Santos


Campanha
VEREADOR

17:44 12/02/2020 001356 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA